

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quinta-feira, 28 de Janeiro de 1937 — NUM. 809

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 112

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, oriundos do termo de Maroim e nos quaes figuram como recorrente José Vieira do Nascimento e como recorrida a Justiça Publica.

Denunciou o promotor publico da 7ª comarca do Estado a José Vieira do Nascimento, vulgo José do Canto, por ter na madrugada de 19 de Junho de 1933, nas proximidades da estação da Estrada de Ferro em Maroim, desfechado um tiro contra Zeca de Lino, que, ferido, falleceu no mesmo dia.

Decorridos os respectivos tramites processuaes, proferiu o dr. juiz de direito o despacho de fls. 138 a 140 v., pelo qual foi o réu pronunciado como incurso na sanção do art. 294, § 2º, da Consolidação das Leis Penaes. Dessa decisão foi interposto recurso por termo de fls. 148 v. a 149.

Constam de fls. 150 a 152 v. as razões do recorrente e de fls. 155 a 157 v. as do dr. promotor publico.

Nesta superior instancia, opinou o dr. procurador geral para que se negue provimento ao recurso.

E' tudo atentamente ponderado.

I—Procedendo ao competente exame cadaverico, encontraram os peritos um ferimento ocasionado por bala, cêrca de 10 centímetros abaixo do mamilo esquerdo, e afirmaram ter sido a lesão, por sua natureza e séde, a causa eficiente da morte de Zeca de Lino. Ha, conseqüentemente, prova plena da existencia do homicidio.

II—Dos depoimentos exarados nos autos apura-se o seguinte: Ao encaço de Zeca de Lino, que na noite de 18 de Junho de 1933 havia roubado dinheiro e diversos objectos em casa de Eustachio Ferreira da Cruz no termo de Rosario, sahiram sete homens, um desarmado e os demais armados de espingarda e rifles. Na madrugada de 19, nas immediações da estação da Estrada de Ferro em Maroim e ao encontro com os homens que o procuravam, recebeu Zeca de Lino o ferimento que lhe produziu a morte. Afirmaram as 1ª, 2ª e 3ª testemunhas do sumario de culpa, residentes nas adjacencias do local do crime, que naquella madrugada ouviram o estampido de um tiro e depois souberam ter sido José do Canto o autor do ferimento em Zeca de Lino. Uma dessas testemunhas— Severina Rosa de Souza — disse que estava resando quando ouviu a detonação e uma voz proferir as seguintes palavras: "derribei um gato"; abriu a janella da casa de sua residencia e viu um senhor que ella reconheceu ser José do Canto, a quem perguntou "que desgraça era aquella"; ao que respondeu José do Canto; "derribei um gato". Pelas declarações das 4ª, 5ª, 6ª e 7ª testemunhas, tambem do sumario, as quaes são pessoas que fizeram parte do grupo que perseguira a Zeca de Lino, fôra este ferido por um dos seis disparos partidos do grupo, occorridos no momento em que, fugindo, já Zeca estava muito longe. Disseram ainda estas ultimas testemunhas que os do grupo atiraram simplesmente para amedrontarem e que não sabem informar com precisão de quem partiu o tiro que atingiu a Zeca de Lino. Percebe-se nas declarações dos companheiros de José do Canto forte obstinação em occultarem a autoria do crime. Chegam ao absurdo de afirmarem que Zeca recebeu a lesão quando, em fuga, já se achava bem distanciado do grupo que o perseguia. Si assim houvesse acontecido, o projectil teria atingido região na parte posterior do corpo do ofendido, e não a que aponta a laudo de fls. 9 a 10. Como as 1ª, 2ª e 3ª testemunhas do sumario de culpa, insuspeitas no caso *sub judice*, tambem affirmou no inquerito policial o agente da estação da Estrada de Ferro, pessoa igualmente insuspeita, ter ouvido o estampido de um só tiro. E' mais um elemento probante que diverge dos depoimentos prestados pelos companheiros do denunciado.

Apezar de chamado a juizo, nos termos e forma legais, não compareceu o réu, para defender-se; preferiu ser processado á revelia. Preso após a pronuncia e desta recorrendo, limitou-se a meras allegações, que não correspondem ás provas devidamente produzidas nos presentes autos.

Esses factos e circunstancias constituem, em conjuncto e no seu encadeamento logico, vehementes indícios contra o recorrente.

Accordão unanimemente os juizes que compõem a 2ª turma da Corte de Appellação negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão constante de fls. 138 a 140 v.

Aracaju, 14 de Outubro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Britto.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente. A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 113

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, da 4ª comarca do Estado (Lagarto), em que são appellantes José Monteiro de Carvalho e a Justiça Publica, por seu promotor, e appellado o mesmo José Monteiro de Carvalho.

Accordão os juizes que constituem a Segunda Turma da Corte de Appellação, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, á appellação interposta pelo representante do Ministerio Publico para condemnar o appellado a um anno de prisão cellular, gráu maximo do art. 303 da Consolidação das Leis Penaes, e confirmar a mencioanda sentença quanto á concessão do livramento condicional (*sursis*), negando provimento á interposta pelo réo.

E assim decidem por não estar provado dos autos a circumstancia attenuante de haver o accusado prestado bons serviços á sociedade (art. 42, § 9, ultima parte da cit. Consolida).

Custas na forma da lei.

Aracaju, 14 de Outubro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias Carvalho.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO N. 4 — BOQUIM

(Crime militar — applic. do art. 84 da Const. Federal)

PARECER :

Com assento no art. 224, letra a do vigente Cod. de Org. Jud., que o permite, suscitou o Juizo de Direito interino da comarca de Lagarto, com séde em Boquim, conflicto de attribuição ou jurisdicção, para esta colenda Camara Criminal, pelo facto de se haver julgado incompetente, para processar e julgar ao soldado da Policia Militar do Estado, de nome Manuel Bezerra Cavalcante, o dr. juiz de direito da 4ª vara desta capital, o qual, faltando ao seu dever de guarda e vigilancia da cadeia publica de Boquim, a que servia no momento, deixou que três réos pronunciados, que alli se achavam detidos, se evadissem da dita prisão, ocasionando assim grave offensa á lei á justiça.

Segundo narra o suscitante do presente conflicto, no dia 31 de Agosto do anno findo, de 1936, fugaram da cadeia de Boquim, por negligencia do soldado, que estava de plantão, Manuel Bezerra Cavalcante, três réos pronunciados e que alli se achavam aguardando julgamento. O delegado de policia tomando conhecimento de tal occorrença, instaurou o competente inquerito, que, depois de devidamente preparado, remetteu ao Juizo de Direito suscitante. Entendendo, porem, este que se tratava na especie de crime funcional, praticado pelo alludido soldado, ordenou que os autos fossem remettidos ao juiz da auditoria militar com séde nesta capital, pois que, em face do art. 281, letra a, do citado Cod. de Org., é da sua competencia processar e julgar os crimes previstos na legislação penal militar da União, applicada á Policia Militar e á Guarda Civil do Estado.

O dr. juiz de direito da 4ª vara, porem, não se conformou com essa interpretação dada ao caso "*sub judice*" pelo Juizo de Direito interino daquella comarca, e assim o entendendo, deu como razão de seu procedimento que :

— Não é da competência deste Juízo o presente feito, de supposto crime praticado por soldado de polícia, na pessoa de paisano, isto é, de ter prestado um soldado de polícia auxílio a paisano para fugir de uma cadeia ou quartel de interior. Sim, ha pouco tempo, certo soldado de polícia, tendo feito ferimento na pessoa de um paisano em um posto de um dos districtos policiaes desta capital, foi o feito levado ao Tribunal Superior em conflicto de jurisdicção, achando aquella Corte de Appellação que devia ser processado e julgado no Juizo commum. E a Corte na decisão disse: — Estatue o art. 84 da Constituição Federal que os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas, terão fóro especial nos delictos militares. Sendo commum o crime attribuido ao denunciado, deve ser este processado e julgado pela jurisdicção commum. (Ac. da Corte de Ap. do Estado, de 11-12-1936).

Ora, sendo o crime commum o de que tratam as presentes diligencias, estando regulado referido crime pela nossa Consolidação das leis penaes, voltem estes autos ao Juizo Municipal de Boquim, deste Estado, para os devidos fins. O escrivão devolva os autos, sob registro do correio. Aracaju, 27 de Novembro de 1936. — a) *Innocencio A. M. Lins*.

Em referencia ao art. 150 do Código Penal Militar, escreveu o sr. Ministro Costa Manso que — só ha crime militar, quando o criminoso procede na sua qualidade de militar, isto é, no exercicio das suas funcções, ou que, pelo menos, se encontre em lugar sujeito á jurisdicção militar (*Rev. de Dir.*, vol. 116, pags. 266-267).

Delictos propriamente militares, esclarece o sr. Ministro Edmundo Lins, são os que só por militares podem ser praticados, isto é, os que constituem uma infracção especifica e funcional da profissão do soldado, como o crime de covardia, deserção, insubordinação, etc.

Escreveu neste tocantê o conselheiro Nabuco de Araujo, que — ha delictos que são por sua propria natureza, militares, como os de insubordinação, cobardia, etc.; e ha delictos communs, que, pelas suas relações com a boa ordem e disciplina militares, se tornam militares. Por exemplo: o homicidio, em si, é um delicto commum, mas pela ligação que tenha com a boa ordem e a disciplina militares, torna-se um delicto militar, da competencia da autoridade militar (*Rev. do Sup. Trib. Fed.*, vol. 25, pag. 155).

De accôrdo com esses postulados que ahi ficam expostos, decidiu a Corte Suprema, em recente accordão, que — só ha crime

militar, quando o criminoso procede na sua qualidade de militar, isto é, no exercicio de suas funcções, ou que, pelo menos, se encontre em lugar sujeito á jurisdicção militar (*in Archiv. Jud.*, vol. 34, pag. 219).

Na qualidade de presidente do Conselho de Estado, já Napoleão proclamava que a justiça em França é uma só. Antes de ser soldado, o francez é cidadão. E' necessario, pois, que todos os delictos da competencia da jurisdicção commum, sejam a ella submettidos, antes de tudo (Samuel de Oliveira, *Justiça Militar*, paginas 69-70).

O decreto n. 4.527, de 26 de Janeiro de 1922, determina em seu art. 1º, que — os officiaes e praças das policias militarizadas da União e dos Estados que, de accôrdo com a legislação vigente, constituirem forças auxiliares do Exercito, quando praticarem qualquer crime dos previstos no Cod. Penal Militar, terão fóro especial, nos termos do art. 77 da Const. Federal, e serão punidos com as penas estabelecidas no dito Codigo (vid. art. 84 da *Const. Nacional* de 16 de Julho de 1934).

Ora, no caso em tela, verifica-se que o soldado de nome Manuel Bezerra Cavalcante, não praticou delicto algum de insubmissão, deserção, ou insubordinação, mas abandonou o seu posto de guarda ou vigilancia do quartel ou prisão publica a que servia, como soldado ou militar, encarregado desse importante serviço, no momento em que se deu a fuga dos três detentos, que, devidamente pronunciados, alli aguardavam a hora de seu julgamento pelo Jury do termo de Boquim.

Assim, pois, acontecendo, commetteu o soldado Manuel Bezerra crime de natureza militar, de vez que, faltando ao cumprimento de seus deveres, funcçionaes, infringiu a lei militar, incidindo dessarte na sancção do art. 124 do Decreto n. 18, de 7 de Março de 1891 (*Cod. Penal Militar*), ampliado ao Exercito pela lei n. 612, de 20 de Setembro de 1899.

Nestas condições, afigura-se-me, portanto, que em se tratando da pratica de um crime de natureza especialmente militar qual seja o de abandono de posto do soldado Manuel Bezerra Cavalcante, a justiça competente para o processar e julgar o caso *sub judice* outra não será, senão a da 4ª vara desta capital, *ex-vi* do art. 281, letra a, do actual Cod. de Org. Jud. do Estado, combinado com o art. 84 da Const. da República em vigor.

Aracaju, 14 de Janeiro de 1937.

*A. Avila Lima*,  
procurador geral.

## Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital virem que, por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convido aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que for a bem de seu direito. E para que chegue a noticia de todos se passou o presente que será affixado no lugar do costume e publicado pela Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o escrevi. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 800 réis de sellos do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. — O escrivão de ausentes, *José Euclides de Souza*.

(Reg. sob n. 515—Em 20-11-936—30 vezes)

## Edital de citação de herdeiros (RENS DE AUSENTES)

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da primeira vara desta co-

marca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, tendo se procedido a arrecadação dos bens de Francelina Gomes da Silva, convoco a todos que tiverem direito a esses bens a virem se habilitarem dentro de trinta dias, depois da publicação no Orgão Official deste Estado sob as penas da lei. E para que chegue a noticia de todos mandou expedir o presente, que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 16 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza, Aracaju, 16 de Novembro de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta firma e data tem 800 réis de sellos do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente a cujo me reporto e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevi e assigno. Aracaju, 16 de Novembro de 1936.

O escrivão de ausentes,

*José Euclides de Souza*.

(Reg. sob n. 502—Em 16-11-936—20 vezes)

## Juiz de Direito da 4ª vara da Capital

### EDITAL

O dr. Innocencio A. de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.:

Faz saber a todos que deste conhecimento

tiverem, que transferiu suas audiencias ordinarias, para o salão do Jury, no edificio do Palácio da Justiça ás onze horas, ás terças-feiras. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vae publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Passado aos dezoito dias do mês de Dezembro de 1936. Eu, Durval Correia de Araujo, escrivão do crime o escrevi. — *Innocencio A. de Menezes Lins*.

(Reg. n. 578—Em 18-12-936—15 vezes)

## Juizo Federal em Sergipe

### FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A

Faço sciente que se achá em meu poder e cartorio, a habilitação da Prefeitura do Município de Aracaju, como credora na fallencia do Banco de Sergipe apresentada depois do prazo marcado na sentença declaratoria da fallencia para este fim, podendo sobre ella querendo, se manifestarem dentro do prazo de 20 dias, "a contar da 1ª publicação deste aviso", os que interesse tenham, obedecendo em tudo ao artigo 87 do Decreto n. 5.746 de 9 de Dezembro de 1929 — Lei de Fallencia.

Aracaju, 27 de Janeiro de 1937. Eu, *José Monteiro da Silveira*, escrivão, escrevi.

Reg. n. 650—3 vezes—27/1/937.